



Prefeitura Municipal de Oratórios

Lei Nº. 0232/2003

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Oratórios aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA de Oratórios.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal de Meio Ambiente é um órgão colegiado consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, compete:

- I – Formular as diretrizes para a política municipal de meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;
- II – Propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III – Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- IV – Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental em órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;
- V – Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental e informal com ênfase nos problemas do município;
- VI – Subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal;
- VII – Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- VIII – Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- IX –



Prefeitura Municipal de Oratórios

programas governamentais que possam na qualidade ambiental do município.

X – Apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI – Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII – Opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame de matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII – Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV – Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV – Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI – Opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII – Opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVIII – Decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições legais;

XIX – Orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de política administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XX – Deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXI – Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação, visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXII – Responder a consulta sobre matéria de sua competência;



Prefeitura Municipal de Oratórios

XXIII - Decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre aplicação dos recursos provenientes de Fundo Municipal de Meio Ambiente;
XXIV - Acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assunto de interesse do Município.

Art. 3º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente será composto por representantes do poder público e da sociedade civil organizada a saber:

- a) Um representante do órgão municipal de administração;
- b) Um representante do órgão municipal de obras e agricultura;
- c) Um representante do órgão municipal de saúde;
- d) Um representante do órgão municipal de educação;
- e) Um representante do órgão municipal de assistência social;
- f) Um representante da EMATER local;
- g) Um representante da EPAMIG;
- h) Um representante do CECA/UFV;
- i) Um representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
- j) Um representante da Associação Comunitária Oratoriense;
- k) Um representante com notório saber na área ambiental.

Art. 5º - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou qualquer ausência, exceto o representante com notório saber na área ambiental.

Art. 6º - A função dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente é considerado serviço de relevante valor social.

Art. 7º - As sessões do Conselho serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 8º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente é de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 9º - Os órgãos ou entidades mencionadas no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicado por escrito dirigida ao Presidente do Conselho.